



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

1

Registro: 2020.0000034349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2245623-11.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLIVEIRA TRUST PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA..

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

2

Agravo de Instrumento nº 2245623-11.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Comarca : São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central
Juiz(a) : Valdir da Silva Queiroz Junior
Agravante: OLIVEIRA TRUST PARTICIPAÇÕES S.A. (executada)
Agravados : DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA.
 (exequente)
Interessados: FARMOCHEM - PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E
 BIOLÓGICOS LTDA., CONCEIÇÃO LEANDRO
 BARROS e JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR

Voto nº 30.156

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, INCLUÍDA NO POLO PASSIVO POR DECISÃO ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DISPENSA QUE PODE RESULTAR EM RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONSOANTE ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.- *Em que pese a sentença arbitral ser título executivo judicial conforme dispõe o art. 515, VII, do CPC, não se pode olvidar que a agravante não é devedora originária. Bem por isso, enquanto provisória a decisão que a incluiu no polo passivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, provisório é o cumprimento de sentença em relação a ela.* 2.- *A caução prevista no art. 520, V, do CPC, poderá ser dispensada nos casos em que pender o agravo do art. 1.042 do CPC, conforme dispõe o art. 521, III, do mesmo estatuto processual. Porém, como se trata de medida excepcional, deve ser analisada conforme as particularidades de cada caso, inexistindo para a parte um direito absoluto ao levantamento dos valores. No caso, não se vislumbra a possibilidade de dispensar a caução, a qual se mostra exigível justamente em razão da substancial quantia depositada nos autos, cujo levantamento poderá ocasionar dano de difícil ou incerta reparação caso desconstituído posteriormente o provisório título executivo judicial em relação à agravante, configurando a hipótese prevista no art. 521, parágrafo único, do CPC.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

3

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **OLIVEIRA TRUST PARTICIPAÇÕES S.A.** das decisões reproduzidas às fls. 144 e 183, proferidas em execução de sentença arbitral por ajuizada por **DIOSYNTH PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** que determinou a intimação do banco para excussão da fiança bancária prestada em favor da agravante, bem como a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente, dispensando a prestação de caução.

Sustenta, em síntese, que o Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2046676-11.2019.8.26.0000 manteve a agravante no polo passivo, mas determinou que o douto Magistrado de primeiro grau apreciasse o excesso de execução, relativo à alegada ilegitimidade para responder pelas sanções processuais, mas até o momento não houve análise das matérias. Não bastasse isso, cuida-se de execução provisória direcionada contra a agravante, posto que interpôs recurso especial pendente de julgamento, de modo que há risco da execução da garantia e levantamento dos expressivos valores sem a necessária prestação de caução pela exequente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar a excussão da garantia junto à instituição financeira; subsidiariamente, que seja impedido o levantamento integral ou parcial dos valores, neste caso excluindo-se os relativos à discussão pendente. Ao final, quer o provimento do recurso (fls. 01/12).

A agravada antecipou-se ao juízo de admissibilidade recursal e impugnou o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo da garantia do prazo para regular apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

4

contraminuta. Diz se tratar de cumprimento definitivo de sentença arbitral e que embora a agravante tenha questionado as sanções processuais em sua impugnação, “*não fundamentou seu pedido com base em excesso de execução*”, nem declinou o valor que entende devido, ônus que lhe compete. Ademais, é, sim, responsável por todo o débito em razão da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive as sanções processuais. Acrescenta que o recurso especial não foi admitido e que estes valores questionados representam percentual ínfimo frente ao principal, não se justificando obstar a excussão da garantia (fls. 2.458/2.466).

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento dos valores pela exequente (fls. 2.469/2.472).

Em sua contraminuta, a agravante pugnou pelo improvimento do recurso. Afirma que a alegação de excesso de execução é inovação recursal, pois a matéria não foi deduzida na impugnação apresentada na instância de origem, ainda que tenha discordado das referidas multas. A agravada deve ser responsabilizada por todo o débito em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. De qualquer forma, a questão não é óbice ao prosseguimento da excussão da carta de fiança e levantamento dos valores, integral ou parcialmente. A agravada persegue a satisfação da execução há nove anos, fazendo jus ao levantamento, especialmente porque se trata de cumprimento definitivo de sentença arbitral, independentemente do trânsito em julgado da decisão que incluiu a agravante no polo passivo em razão da desconsideração da personalidade jurídica. Diz que na decisão que inadmitiu o recurso especial foi reputado prejudicado o pedido de efeito suspensivo, sendo que o levantamento dos valores não trará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

5

qualquer prejuízo à parte agravante. Isso porque além de serem remotas as chances de reversão da decisão e ínfimo o excesso de execução alegado frente a dívida, a agravada possui capital integralizado de R\$282.000.000,00 e pertence a um grupo empresarial globalmente reconhecido. É prova suficiente de sua solvência na remota hipótese de provimento do recurso (fls. 2.480/2.494).

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

No acórdão em que determinada a manutenção da agravante no polo passivo pela desconsideração da personalidade jurídica, houve a seguinte ressalva: *“no que concerne à legitimidade da cobrança de sanções processuais, eventual pleito de exclusão deve ser direcionado ao Magistrado de primeiro grau, ressaltando-se que ele não analisou a questão na decisão recorrida”* (fls. 119/120).

Portanto, não se tratou de ordem para o duto Magistrado de primeiro grau apreciar as questões. Houve, sim, ressalva de que não poderiam ser conhecidas nesta instância para evitar supressão de jurisdição, cabendo à parte agravante direcionar o pleito primeiramente ao Juízo da execução. Daí surgirá, se o caso, o interesse recursal nesse aspecto.

E, enquanto não realizada tal providência pela agravante, nada impede a excussão da garantia junto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

instituição financeira pelo valor integral da dívida.

De outro lado, respeitada a convicção do douto Magistrado, considero inviável a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente sem a necessária prestação de caução.

Com efeito, em que pese a sentença arbitral ser título executivo judicial conforme dispõe o art. 515, VII, do CPC, não se pode olvidar que a agravante não é devedora originária. Bem por isso, enquanto provisória a decisão que a incluiu no polo passivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, provisório é o cumprimento de sentença em relação à agravante.

Segue-se que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, não há óbice ao seu prosseguimento, mas é imperioso observar o regramento do art. 520 do CPC, especialmente o seu inciso IV, que dispõe o levantamento de depósito em dinheiro depender de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

É correta a assertiva da decisão agravada no sentido de que a caução referida poderá ser dispensada nos casos em que pender o agravo do art. 1.042 do CPC, conforme dispõe o art. 521, III, do mesmo estatuto processual.

Porém, como se trata de medida excepcional, deve ser analisada conforme as particularidades de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

7

caso analisado, inexistindo para a parte um direito absoluto ao levantamento dos valores.

Bem por isso, o juiz deverá manter a exigência da caução se configurada a hipótese prevista no art. 521, parágrafo único, do CPC, a saber:

“Art. 521 [...] Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

A esse respeito, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que *“O parágrafo único do art. 521 do Novo CPC prevê que a exigência de prestação de caução será mantida quando da dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A qualificação do risco como manifesto demonstra a vontade do legislador de que a exceção às regras de dispensa seja realmente excepcional”*.¹

Ainda que pendente o agravo do art. 1.042 do CPC, não me parece o caso de dispensar a caução, a qual se mostra exigível justamente em razão da substancial quantia a ser depositada nos autos, cujo levantamento poderá ocasionar dano de difícil ou incerta reparação caso desconstituído posteriormente o provisório título executivo judicial em relação à agravante.

Nesse sentido, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Pretensão ao deferimento da tutela de urgência para levantamento dos valores

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1.177.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

constritos nos autos. Ausência de elementos necessários para deferimento do pedido. Caução idônea e suficiente que se mostra imprescindível para o levantamento do depósito em dinheiro. Inteligência do art. 475-O, III, do CPC. Bem imóvel ofertado que não se amolda ao dispositivo processual aplicável à espécie. Decisão de primeiro grau que deve ser mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212383-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte vencedora. Levantamento dos valores bloqueados via BacenJud condicionado à prestação de caução. Admissibilidade. Verba que em razão de seu caráter alimentar corre risco maior de não ser restituída caso haja a reversão do julgado em razão do recurso extraordinário interposto. Inteligência do parágrafo único do artigo 521, do CPC. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249420-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019).

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO – QUANTIA VULTOSA - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO MANTIDA – ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243669-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2019; Data de Registro: 07/01/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença - Decisão agravada que indeferiu o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, sem a prestação de caução – Inobstante a previsão de dispensa de caução nos casos em que o crédito for de natureza alimentar (art. 521, inciso I), tal medida é excepcional, devendo ser indeferida quando houver manifesto risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

9

de grave dano ou de difícil ou incerta reparação – Indeferimento do levantamento do valor que, ante a ausência de prestação de caução, se mostrou adequado – Decisão mantida – Recurso Desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025124-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2014; Data de Registro: 25/04/2019).

E ainda que a exequente insista na demonstração de sua solvabilidade por pertencer a renomado grupo econômico, não se justifica a pretendida dispensa da cautela no soerguimento dos valores.

Por todas essas razões, prudente determinar que após concluída a excussão da garantia junto à instituição financeira, os valores permaneçam depositados nos autos até solução definitiva.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para condicionar o levantamento dos valores mediante prestação de caução idônea, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator